



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006991-55.2023.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante MAIKEL RENATO ZANINI MOREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1006991-55.2023.8.26.0038

Apelante: Maikel Renato Zanini Moreira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Araras - 2ª Vara Cível

Voto nº 4.884

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. JULGAMENTO DE MÉRITO FAVORÁVEL À PARTE. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 488 DO CPC. MÉRITO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS ACIDENTÁRIAS DE FRATURA EXPOSTA DE TÍBIA E FÍBULA ESQUERDAS. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA PELO LAUDO PERICIAL. INADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO RESULTADO DA PERÍCIA. LESÃO MÍNIMA NÃO EXCLUI O DIREITO À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. TEMA 416/STJ. NEXO CAUSAL INCONTROVERSO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

1. Recurso do autor. Arguição preliminar de cerceamento de defesa. Primazia do julgamento de mérito favorável à parte, nos termos do art. 488, do CPC. **Mérito.** Pretensão à concessão de benefício acidentário. Pedido de concessão de auxílio-acidente. Sequelas de fratura exposta de tibia e fibula esquerdas, com evolução para Tromboembolismo Pulmonar (TEP). Funções habituais de radialista à época do acidente. Nexo causal incontroverso. Incapacidade laborativa afastada. **O julgador não está adstrito ao tópico conclusivo da perícia.** Constatada a diminuição da mobilidade do segmento. Grau mínimo da lesão não exclui a possibilidade de indenização acidentária, consoante tese vinculante firmada no Tema 416/STJ. Redução parcial e permanente da capacidade para o labor estabelecida. Nexo causal demonstrado. Benefício de auxílio-acidente devido. **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS.**

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Ausência de demonstração de prévia concessão de benefício por incapacidade temporária pelos mesmos males. Data do requerimento administrativo indeferido. Tema 862/STJ.

3. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

4. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

5. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

6. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerado o caráter ilíquido da condenação, a apuração do percentual ocorrerá na fase de liquidação, restrita a base de cálculo às parcelas vencidas até a data do acórdão. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC. Aplicação da Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ).

8. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. Responsabilidade, contudo, pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

SENTENÇA REFORMADA para condenar o INSS à concessão de **auxílio-acidente**, acrescido dos consectários legais supra.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de MAIKEL RENATO ZANINI MOREIRA interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Matheus Romero Martins*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, suspensão a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida (fls. 195/198).

Apela o autor aduzindo, **preliminarmente**, cerceamento de defesa ante a necessidade de conversão do julgamento em diligência a fim de que seja realizada nova perícia médica. No **mérito**, sustenta a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, lhe foi negado o benefício de auxílio-acidente em afronta ao Tema 416 do STJ que entende devido o benefício, não importando o grau de incapacidade. Além disso, o laudo pericial é nulo, eis que o perito se contradiz ao reconhecer a diminuição da capacidade laborativa, mas entendeu que o benefício não cabia ao apelante. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 203/209).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 215).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

De proêmio, deixa-se de apreciar a arguição preliminar de cerceamento de defesa suscitada no apelo do autor, em razão do julgamento de mérito favorável à parte, nos termos do art. 488 do CPC, de acordo com o qual *desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.*

Feita essa observação, com a devida vênia à compreensão do nobre magistrado, a r. sentença comporta **reforma** para determinar a concessão de **auxílio-acidente**, acrescido dos consectários legais ao final especificados.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS alegando o autor que, durante vínculo empregatício e exercendo a função de radialista (operador de áudio – fl.13), sofreu acidente de trajeto em 30/4/2020, quando teve fratura exposta de tíbia e fíbula esquerdas, com evolução de Tromboembolismo Pulmonar (TEP), com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário.

Houve juntada de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT emitida pelo empregador (fl. 13).

O segurado realizou requerimento administrativo de concessão de auxílio-acidente em 20/1/2022, negado pelo INSS sob fundamento da ausência de incapacidade laborativa (fl.32).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito *Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur* (fls. 96/105), atestando a **ausência de incapacidade laborativa relacionada às sequelas alegadas**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“(...)O periciado sofreu acidente de trabalho em 30/4/20 (CAT do empregador na folha 13). Há nexos entre seu acidente e sua lesão. Há consolidação das lesões. Como sequela definitiva há redução da mobilidade do joelho esquerdo. Não causa impedimento para realizar sua função habitual. Não reduz sua capacidade para a função habitual que exercia, radialista.

O tromboembolismo pulmonar foi superado, sem sequelas

funcionais comprovadas.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Não há doença incapacitante atual.

(...)

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

Apto para a mesma função, **porém, é mais árduo atingir o mesmo resultado**

(...)

Osteoarticular – redução da mobilidade do joelho esquerdo, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, musculatura eutrófica, testes para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de pontos-gatilhos ativos. Edema ++ na perna esquerda.

(...)

CONCLUSÃO

Não há redução da capacidade laborativa para sua função habitual na época do acidente.” (*sic* – fls. 99/100 - g.n).

O laudo pericial, conquanto elaborado por profissional de confiança do magistrado de primeiro grau, não se presta, em sua inteireza, como prova hábil à formação do convencimento do julgador, especialmente no que pertine à incapacidade laboral.

Com efeito, o juiz não está adstrito ao tópico conclusivo da perícia, podendo firmar seu convencimento a partir de elementos outros contidos nos autos.

A respeito, o autorizado escólio de Humberto Theodoro Júnior:

“O perito é apenas um auxiliar da Justiça e não um substituto do juiz na apreciação do evento probando. Seu parecer não é uma sentença, mas apenas fonte de informação para o juiz, que não fica adstrito ao laudo e pode formar sua convicção de modo contrário à base de outros elementos ou fatos provados no processo (art. 479). E, realmente, deve ser assim, pois, do contrário, o laudo pericial deixaria de ser simples meio de prova para assumir o feitiço de decisão arbitral e o perito se colocaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

numa posição superior à do próprio juiz, tornando dispensável até mesmo o pronunciamento jurisdicional.” (Código de Processo Civil anotado / Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1.005/1.006)

No mesmo sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. CONFIGURADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) II - A ausência de prequestionamento impede a ascensão da matéria à instância extraordinária por meio de recurso especial, incidindo o óbice do enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". III - De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se o juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto. Precedentes: AgRg no AREsp 136.474/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 29/6/2012 e AgRg no AREsp 196.053/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/9/2012, DJe 4/10/2012. IV - Havendo o Tribunal de origem, ao examinar as provas carreadas aos autos, concluído que a parte recorrida apresenta redução da capacidade laborativa, a inversão do julgado demandaria necessariamente o reexame dos mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado em recurso especial ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: REsp 1447746/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 10/4/2018 e AgInt no AREsp 895.079/SP, Rel. Ministro Gurgel

de Faria, Primeira Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 19/2/2018. V - Recurso especial não conhecido.” (STJ, AREsp nº 1340001/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018 - destacado)

Na vertente dos autos, o perito judicial constatou que o autor apresenta consolidação das lesões e, como sequela definitiva, redução da mobilidade do joelho esquerdo (fl.99). Em paralelo, apontou o *expert* que a condição do segurado não implica redução da capacidade para o trabalho de radialista, desempenhado à época do acidente.

Ora, respeitada a convicção do magistrado sentenciante ao decretar a improcedência dos pedidos, infere-se que **o caso concreto representa inequívoca hipótese de incapacidade laborativa parcial e permanente**, a legitimar a concessão de auxílio-acidente.

Em que pese o tópico conclusivo do parecer técnico, evidencia-se patente contradição entre as afirmações de que não haveria incapacidade laborativa e, ao mesmo tempo, de que há a necessidade de maior esforço nas atividades laborais, demonstrando que o quadro sequelar impõe ao menos permanente demanda de maior esforço para o desempenho da função exercida na data do acidente de trabalho.

Decerto, a limitação à movimentação das articulações, perda da mobilidade do joelho esquerdo, sequelas definitivas apontadas pelo *expert*, e incapacitantes para a função habitual **atual** exercida pelo segurado (vigia), conforme constatado em laudo (fl.99), certamente impõem restrições ao desempenho do labor habitual exercido à época do acidente do segurado, **radialista**, conforme ressaltado, inclusive, no trabalho médico elaborado pelo perito.

Outrossim, o próprio perito judicial constatou a necessidade de demanda de maior esforço para o segurado exercer as atividades habituais de radialista, conforme resposta ao quesito “I”, ao concluir que o obreiro se encontra *Apto para a mesma função, porém, é mais árduo atingir o mesmo resultado* (sic - fl. 100).

Além do mais, é desnecessário o enquadramento da lesão incapacitante no rol do Anexo III do Decreto nº 3.048/99 para a concessão do

benefício, porquanto basta o cumprimento do requisito elencado no art. 86 da Lei nº 8.213/91, qual seja a “redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, ora devidamente preenchido.

Sem prejuízo, recorde-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Tema 416**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que não se faz necessária lesão de natureza grave para a concessão do auxílio-acidente, bastando que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador, como na espécie evidenciado. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao **Tema n. 416**, firmou o entendimento que "exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão."

(...) IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial.” (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 - destacado).

No mesmo sentido, o entendimento desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público ao reconhecer o direito à indenização acidentária, em casos análogos envolvendo **permanente demanda de maior esforço para o exercício das atividades habituais**:

REEXAME NECESSÁRIO. Ação acidentária procedente. AUXÍLIO-ACIDENTE. Amputação da falange distal do 2º dedo da mão direita. Incapacidade laborativa parcial e permanente.

Necessidade de emprego de maior esforço na execução do labor habitual. Nexu etiológico estabelecido. Benefício devido. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao da cessação administrativa, observada a prescrição quinquenal. Artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91. Entendimento firmado pelo C. STJ, em julgamento dos REsp's 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862). Aplicabilidade da suspensão do auxílio-acidente no período de gozo de benefício relacionado à mesma moléstia (artigo 104, §6º, do Decreto 3.048/99). ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09. Questão decidida pelo C. STF, no RE 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC. A forma de cálculo do precatório é matéria de execução, não devendo ser apreciada na fase de conhecimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Artigo 85, § 4º, inciso II, e § 11 do CPC, observado o decidido no Tema 1.105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Remessa Necessária Cível nº 1002706-12.2022.8.26.0666; Relator Des. Carlos Monnerat; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023 – g.n.)

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Mão esquerda – **Dispêndio de maior esforço para realização de suas atividades laborais – Auxílio-acidente devido** – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1007502-64.2021.8.26.0348; Relator Des. Alberto Gentil; Data do Julgamento: 16/11/2022; Data de Registro: 16/11/2022 – g.n.)

1. Verificada a incapacidade total e temporária e o nexu causal, de rigor a concessão do auxílio-doença. **2. Constatada a incapacidade parcial e permanente em razão do maior esforço, concede-se o auxílio-acidente** a partir do dia seguinte da cessação do auxílio-doença. 3. Na fixação dos honorários advocatícios,

observar-se-á o que vier a ser decidido no Tema nº 1105 do STJ. 4. A partir da edição da Lei nº 11.960/09, aplicam-se o IPCA-E como índice de correção monetária e os juros, conforme definido no julgamento do TEMA 810 do STF (Leading Case – RE. 870.947). 5. No tocante aos juros e correção monetária, observar-se-á a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113. 6. A autarquia é isenta de custas. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária nº 1016393-53.2020.8.26.0625; Relator Des. Ricardo Graccho; Data do Julgamento: 13/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022 – g.n.)

Estabelecida a hipótese de efetiva incapacidade laborativa parcial e permanente, tem-se que o **nexo de causalidade** restou incontroverso, ante a emissão de CAT pelo empregador, ratificado pelo teor conclusivo do laudo pericial, atestando a origem acidentária das sequelas.

Presentes, pois, a incapacidade laborativa parcial e permanente e o nexo de causalidade, requisitos da lei infortunistica, de rigor a reparação acidentária, a impor a **reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos**, condenando-se o INSS à concessão de **auxílio-acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A data de início do benefício (DIB), à míngua de comprovação de que o segurado gozou de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) pelos mesmos males, deverá recair na **data do requerimento administrativo indeferido (20/10/2022 – fl. 10)**.

De fato, houve formulação de requerimento administrativo pelo segurado em 20/10/2022, o qual foi indeferido pela autarquia em 6/2/2023 (fl. 22).

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862), firmou a seguinte tese jurídica: *O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.*

Na mesma ocasião, ressaltou ainda o respectivo Tribunal Superior que *O entendimento do STJ – que ora se ratifica – é firme no sentido de que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-*

*doença, **mas, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo.** Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação (g.n.).*

O benefício deverá ficar **suspenso** nos períodos posteriores de recebimento de auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores, conforme previsto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”.

A **renda mensal inicial (RMI)** deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, **deverá ser observada, a partir de 9/12/2021, a determinação estabelecida na Emenda Constitucional nº 113**, que fixou novos critérios de correção monetária e compensação da mora das dívidas previdenciárias, conforme dispõe o art. 3º, *in verbis*: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente**”.

Não cabe, finalmente, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, as quais deverão ser apreciadas na fase de execução.

Em relação aos **honorários advocatícios**, levando-se em conta o caráter ilíquido da condenação, o percentual deverá ser definido apenas em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, **restringindo-se a base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas até a publicação deste acórdão**

(data do julgamento), em atenção à Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ).

Por fim, consigne-se que o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Destarte, de rigor **a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos**, condenando o INSS à concessão de auxílio-acidente, acrescido dos citados consectários legais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso do autor para julgar procedente** a ação acidentária, nos termos acima delineados.

RICHARD PAE KIM
Relator